



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.021470/2024-11

Reg. Col. 3309/25

Acusados: KPMG Auditores Independentes Ltda.; Cláudio Rogélio Sertório

Assunto: Apurar supostas irregularidades no contexto da auditoria independente das demonstrações financeiras da Odontoprev S.A. referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2023

Relatora: Diretora Marina Copola

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Como descrito no relatório¹, trata-se de PAS instaurado pela SNC em face da KPMG e de Cláudio Sertório, seu sócio e responsável técnico, para apurar descumprimento do art. 20 da Resolução CVM nº 23/2021 pela inobservância dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), 6 e A5 da NBC TA 500 (R1), 8 da NBC TA 501 e 2 da NBC TA 505, por supostas falhas no procedimento de validação da titularidade das aplicações da Odontoprev em títulos públicos.
2. Ausente qualquer controvérsia relativa a questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.

II. MÉRITO

3. Em linha com o que apontam os papéis de trabalho² e os esclarecimentos trazidos pela defesa e pelos pareceristas, a KPMG realizou uma série de procedimentos para obter um entendimento acerca do ambiente e dos controles internos relacionados à tesouraria e à custódia dos títulos públicos da Odontoprev. Dentre tais procedimentos, se destacam: **(i)** reuniões iniciais com a administração da companhia para compreender as políticas de

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste PAS.

² Docs. nº 2315892, nº 2315896, nº 2315899 e nº 2315900.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

tesouraria e o fluxo de investimentos; **(ii)** obtenção e exame da documentação relativa ao contrato de custódia firmado com o Bradesco Custódia, incluindo a validação da segregação entre o custodiante e a gestão interna; **(iii)** revisão dos procedimentos de conciliação interna aplicados pela Odontoprev para confrontação periódica entre registros contábeis e extratos do custodiante; **(iv)** análise de histórico de movimentações e ausência de eventos de exceção ou sinais de alerta; e **(v)** avaliação do grau de maturidade do ambiente de governança financeira da companhia, em especial no tocante à separação de funções e rastreabilidade dos registros.

4. A análise feita pela KPMG indicou que a Odontoprev possuía controles consistentes, incluindo a contratação do Bradesco Custódia como custodiante independente, além de rotinas formais de conciliação. Com base nisso, o risco de distorção relevante associado às aplicações financeiras foi classificado como baixo, o que orientou a definição de procedimentos substantivos proporcionais.

5. Os auditores obtiveram os extratos emitidos pelo Bradesco Custódia por meio do envio, pela Odontoprev, do arquivo original do e-mail, em formato “.msg”, anteriormente encaminhado à companhia pelo custodiante. Embora não tenham recebido o documento diretamente do Bradesco Custódia, a comprovação da origem da mensagem por meio do arquivo da mensagem eletrônica, e não pelo simples encaminhamento do e-mail, conferiu um grau de confiabilidade adicional à evidência obtida, distinguindo-a de informações geradas ou reproduzidas pela própria entidade auditada.

6. Diante disso, em consonância com o entendimento que venho adotando em precedentes, entendo que a defesa logrou demonstrar que os auditores actuaram com proporcionalidade e em conformidade com os deveres profissionais que lhes eram exigíveis em concreto.

7. Em primeiro lugar, como suscitado pelos acusados, entendo que, embora o Informe Selic nº 013/2012 estabeleça orientações quanto à obtenção de extratos com autenticação digital, não se trata de normativo de natureza prescritiva ou de cumprimento obrigatório pelos auditores independentes. Como já tive a oportunidade de me manifestar, nos casos em que os ativos relevantes da entidade auditada estiverem sob custódia e controle de terceiros, cabe ao auditor obter evidência apropriada e suficiente quanto à existência e às condições de tais



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

ativos. Para tanto, deve solicitar confirmação direta ao custodiante dos ativos ou, alternativamente, adotar outro procedimento que se mostre adequado às circunstâncias³.

8. Além disso, como já defendi naquele mesmo contexto, embora os auditores não devam partir do pressuposto de que uma fraude efetivamente ocorreu, devem sempre considerá-la como um risco potencial, mantendo-se atentos à existência de sinais de alerta ao longo dos trabalhos⁴. É precisamente por essa razão que as normas de auditoria atribuem especial relevância à identificação e à avaliação dos riscos em cada caso concreto, bem como ao seu adequado gerenciamento, de modo a assegurar que os procedimentos adotados sejam proporcionais ao nível de risco identificado.

9. Partindo desse pressuposto, e sem vincular a atuação do auditor à adoção de um único procedimento previamente definido, impõe-se examinar de que forma os auditores lidaram, em concreto, com o risco de distorção relevante associado aos ativos em questão. A meu ver, no caso em tela, esse risco foi tratado de maneira profissional e compatível com as normas de auditoria aplicáveis.

10. Constatei que os auditores procederam à identificação e à avaliação prévia dos riscos, à compreensão do ambiente de controles internos e à análise da governança da tesouraria da Companhia, concluindo, com base em elementos objetivos, pela inexistência de fatores que indicassem risco elevado de erro ou fraude. A partir dessa avaliação, definiram e executaram procedimentos de auditoria proporcionais ao risco identificado, obtendo, mesmo que não diretamente, evidência de fonte externa e independente, exercendo julgamento profissional fundamentado. Não verifiquei omissão, atuação desprovida de crítica ou redução indevida do grau de ceticismo exigido pelas normas.

11. Nesse contexto, entendo que a Acusação parte de um pressuposto equivocado ao afirmar que o extrato de custódia teria sido produzido ou apresentado pela própria administração da auditada, como restou devidamente refutado pela defesa. E mesmo que a utilização de documento originado exclusivamente pelo auditado pudesse exigir uma análise mais cautelosa, tal circunstância não conduz, por si só, à conclusão de que os procedimentos

³ PAS CVM nº 19957.012778/2022-12, de minha relatoria, j. em 11/02/2025.

⁴ Cf., novamente, PAS CVM nº 19957.012778/2022-12, de minha relatoria, j. em 11/02/2025. No mesmo sentido, cf.: PAS CVM nº 19957.002524/2017-11, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 30/06/2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

adotados foram inadequados. A avaliação da suficiência e da confiabilidade da evidência de auditoria é necessariamente casuística e deve considerar, entre outros fatores, a relevância do ativo, o ambiente de controles internos, a governança existente e o conjunto de procedimentos executados para mitigar riscos de distorção relevante.

12. Em concreto, **o simples fato de os auditores não terem seguido o caminho indicado como preferencial pela Acusação não implica, automaticamente, aumento do risco de auditoria ou violação das normas aplicáveis.** Ao contrário, verifico que, **conforme registrado nos papéis de trabalho, os auditores atuaram dentro da margem de discricionariedade técnica que lhes é conferida pelas normas de auditoria, sem que se possa identificar prejuízo à qualidade da evidência obtida ou elevação indevida do risco, razão pela qual não vislumbro falha na condução dos trabalhos.**

13. Assim, no que se refere aos itens 15 e 16 da NBC TA 200 (R1) e ao item 6 da NBC TA 500 (R1), que tratam do ceticismo profissional e da obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente, entendo que os auditores procederam ao adequado mapeamento dos riscos e adotaram uma abordagem proporcional a eles. A postura cética manifestou-se de forma razoável e compatível com as circunstâncias do caso: não se exigia uma desconfiança indiscriminada – o que, aliás, não é pressuposto das normas de auditoria –, mas uma atuação orientada por critérios objetivos de risco. A classificação do risco como baixo decorreu de um processo estruturado de compreensão dos controles internos da Odontoprev, incluindo a análise dos procedimentos de tesouraria e da atuação do custodiante, evidenciando que a decisão metodológica não foi arbitrária, mas fundada em avaliação técnica consistente do ambiente de controle e da natureza dos ativos auditados.

14. A meu ver, não se pode confundir a adoção de uma abordagem de auditoria proporcional ao risco identificado com ausência de ceticismo profissional. Exigir, de forma invariável, a aplicação do procedimento mais robusto possível, independentemente da avaliação concreta de risco, implicaria esvaziar o próprio conceito de julgamento profissional que norteia as normas de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

15. Quanto aos itens A5 da NBC TA 500 (R1) e 2 da NBC TA 505⁵, entendo não ser adequado sustentar o descumprimento direto desses dispositivos, uma vez que ambos possuem natureza explicativa e interpretativa, destinando-se a orientar a aplicação das normas, sem impor, por si sós, obrigações procedimentais específicas aos auditores.

16. Dessa forma, voto pela absolvição dos acusados em relação às imputações de violação aos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), aos itens 6 e A5 da NBC TA 500 (R1) e ao item 2 da NBC TA 505.

17. A conclusão é a mesma quanto à imputação de violação ao item 8 da NBC TA 501. Todavia, diante dos argumentos apresentados pela defesa acerca da aplicabilidade do dispositivo a este caso, entendo pertinente tecer considerações adicionais, com o objetivo de delimitar adequadamente o seu alcance e evitar leituras demasiado restritivas.

18. O item 8 da NBC TA 501 dispõe que, quando o estoque custodiado e controlado por terceiros for relevante para as demonstrações contábeis, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente quanto à sua existência e às suas condições, seja por meio de confirmação direta junto ao terceiro custodiante, seja pela execução de outros procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias.

19. A controvérsia suscitada pela defesa reside em determinar se tal dispositivo poderia ser aplicado a ativos que não se enquadram, em sentido estrito, na categoria tradicional de “estoque físico”, em especial às aplicações financeiras mantidas por uma companhia operacional.

20. Para fins de auditoria, entendo que o conceito de estoque pode ser compreendido de forma funcional, abrangendo os ativos sobre os quais a companhia detém propriedade ou posse e que, a partir de sua gestão, são consumidos ou utilizados no âmbito do ciclo operacional, encontrando-se diretamente integrados ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Trata-se, portanto, de ativos que participam do processo produtivo ou da prestação de serviços, e não de simples aplicações acessórias de recursos financeiros.

⁵ Cf., no mesmo sentido: “embora a SNC tenha corretamente invocado os itens A5 da NBC TA 500 (R1) e 2 da NBC TA 505 para embasar a tese acusatória, não se revela adequado sustentar o descumprimento direto desses dispositivos, uma vez que ambos têm caráter explicativo e interpretativo, não impondo obrigações específicas aos auditores” (PAS CVM nº 19957.012778/2022-12, de minha relatoria, j. em 11/02/2025).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

21. Não ignoro que as normas contábeis invocadas pela defesa – em especial o CPC 16 e o CPC 39 – apresentam definições mais restritas, voltadas predominantemente a estoques físicos. O ponto central, contudo, é que tais normas integram um sistema normativo distinto, destinado ao reconhecimento, à mensuração e à apresentação de ativos nas demonstrações financeiras. A NBC TA 501, por sua vez, insere-se em outro plano normativo, voltado à orientação da conduta do auditor na obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente. Trata-se, portanto, de regimes diversos, com objetivos e destinatários distintos, razão pela qual os conceitos formulados no âmbito das normas contábeis não podem ser automaticamente transplantados para definir o alcance de uma norma de auditoria.

22. À luz dessas premissas, concordo parcialmente com a tese da defesa. Entendo que, em concreto, o item 8 da NBC TA 501 não é aplicável à auditoria da Odontoprev. Todavia, não compartilho da conclusão de que o dispositivo se restringe exclusivamente a situações envolvendo estoques físicos, uma vez que tal limitação decorre justamente de um transplante conceitual inadequado entre regimes normativos distintos.

23. A Odontoprev é uma companhia operacional, cuja atividade principal não consiste na negociação, na gestão ou no consumo de ativos financeiros. As aplicações em títulos públicos configuram uma rubrica de gestão de caixa, sem relação direta com o ciclo operacional da companhia e sem função instrumental na execução de sua atividade-fim.

24. Há, por outro lado, contextos distintos em que o item 8 da NBC TA 501 pode ser potencialmente aplicado a ativos não físicos. Um exemplo já reconhecido pelo Colegiado é o dos fundos de investimento nos quais a detenção de ativos financeiros constitui a própria razão de ser do veículo. Nessas hipóteses, quando parcela substancial do ativo se encontra sob custódia de terceiros, espera-se do auditor a adoção de procedimentos mais robustos voltados à verificação da existência e das condições desses ativos⁶⁻⁷.

⁶ Cf., nesse sentido: PAS CVM nº 19957.012778/2022-12, de minha relatoria, j. em 11/02/2025 e PAS CVM nº 19957.005233/2024-11, Dir. Rel. João Accioly, j. em 25/02/2025.

⁷ Aliás, no que diz respeito aos fundos de investimento, vale destacar que o CTA 32, vigente desde novembro de 2021 e que dispõe sobre os procedimentos de auditoria das demonstrações financeiras de fundos de investimento, sugere que: “20. Principais procedimentos substantivos aplicáveis aos fundos de investimento regulados pela ICVM 555/14 (conforme itens de 15 a 18): [...] obtenção dos extratos dos custodiantes dos ativos dos fundos e confronto com as informações da carteira (exemplo: tipo de operação, datas de início e vencimento, taxas, etc.); [...]”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

25. De todo modo, cumpre destacar que, ainda que se afastasse por completo a aplicação do item 8 da NBC TA 501 a ativos que não integram estoques físicos, tal conclusão não alteraria uma exigência central das normas de auditoria. Independentemente do enquadramento específico do dispositivo, permanece o dever do auditor de identificar os riscos relevantes – inclusive quanto à existência, à titularidade e à mensuração de ativos significativos – e de adotar procedimentos adequados para mitigá-los, em conformidade com os princípios gerais que regem a atividade de auditoria.

26. Por fim, diante das considerações apresentadas pela defesa a respeito da ausência de manifestação prévia, ainda que não tenha sido arguida nulidade processual, cumpre apenas reafirmar que, conforme entendimento consolidado deste Colegiado⁸, em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ⁹, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigativa não têm o condão de contaminar o processo administrativo sancionador, salvo se demonstrado efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

27. No presente caso, mesmo que o Ofício nº 285/2024/CVM/SNC/GNA tenha referenciado o art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021, a defesa sustentou que tal referência teria tido por finalidade exclusiva a requisição de documentos, sem a formulação de pedidos de esclarecimento propriamente ditos. Não vejo irregularidade, mas, em qualquer cenário, também não se identifica prejuízo ao exercício do direito de defesa, sobretudo porque os acusados puderam apresentar de forma ampla seus esclarecimentos e argumentos nas razões de defesa, após a regular citação no âmbito deste processo, além de pareceres técnicos em sede de diligências.

⁸ Cf., nesse sentido: PAS CVM nº 19957.001231/2021-01, de minha relatoria, j. em 20/06/2024; PAS CVM nº 19957.009206/2018-61, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 11/04/2023; PAS CVM nº SP2012/228, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 25/10/2016; PAS CVM nº 12/2013, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 24/05/2016; e PAS CVM nº 03/08, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 23/03/2010.

⁹ Cf., nesse sentido: “[i]nexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*”(STJ, RMS 32849/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26/04/2011).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III. CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, voto pela **absolvição** da **KMPG** e de **Cláudio Sertório** da acusação de infração ao art. 20 da Resolução CVM nº 23/2021, por inobservância dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), 6 e A5 da NBC TA 500 (R1), 8 da NBC TA 501 e 2 da NBC TA 505.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Marina Copola

Diretora Relatora